

Lei nº 1990, de 14 de setembro de 2022

Ementa: Institui o Programa Comida Boa Vitorino, na forma em que especifica e dá outras providências.

1

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino aprovou e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a presente Lei:

Capítulo I – Princípios e objetivos do programa

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Comida Boa Vitorino, com o objetivo de contribuir com a segurança alimentar e nutricional das pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. São princípios do programa:
I – a promoção da dignidade humana;
II – a distribuição igualitária de recursos;
III – a reconstrução da autonomia das pessoas.

Art. 3º. São objetivos do programa:
I – o enfrentamento à pobreza;
II – a erradicação da fome;
III – a segurança alimentar;
IV – a melhora da qualidade nutricional;
V – a promoção da agricultura sustentável.

Capítulo II – Ações e beneficiários do programa

Art. 4º. O Programa Comida Boa Vitorino consiste na aquisição de alimentos *in natura*, orgânicos e naturais, produzidos diretamente pelos pequenos produtores rurais, e na sua destinação a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Para feitos desta lei, considera-se:

I – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aquelas com renda individual mensal de até um salário mínimo vigente, conforme avaliação por equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo vigente, conforme avaliação por equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – pequenos produtores rurais, as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar, inclusive nas suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;

IV – alimentos *in natura*:

a) aqueles sem nenhum tipo de processamento, como frutas, legumes, verduras, raízes, tubérculos, ovos, etc.;

b) aqueles minimamente processados, como grãos secos, arroz, feijão, raízes e tubérculos lavados e descascados, cortes de carne resfriados e congelados, leites pasteurizados, etc.;

V – alimentos orgânicos, os cultivados sem pesticidas artificiais, fertilizantes e herbicidas;

VI – alimentos naturais, os livres de ingredientes sintéticos, artificiais ou aditivos.

Capítulo III – Funcionamento do programa, requisitos de participação e critérios de prioridade

Art. 5º. Os alimentos serão adquiridos dos pequenos produtores rurais através de processo de chamamento público, dispensando-se o procedimento **licitatório**.

Parágrafo único. Nos processos de chamamento mediante dispensa de licitação, será obrigatória:

I – a definição prévia dos itens que deverão compor as cestas de distribuição, a ser elaborado por profissional nutricionista da Administração Municipal;

II – a exigência de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) dos pequenos produtores rurais interessados.

Art. 6º. Compete ao órgão municipal de desenvolvimento social, através de profissional da assistência social de seu quadro de pessoal, identificar e cadastrar previamente as pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como acompanhar sua situação.

Parágrafo único. O órgão municipal de desenvolvimento social poderá solicitar acompanhamento dos profissionais do órgão municipal de saúde.

Art. 7º. As famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que atenderem aos requisitos do programa serão assistidas com a distribuição de uma cesta de alimentos diversos, limitados ao teto de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. As cestas serão fornecidas exclusivamente por **profissional da assistência social do órgão municipal de desenvolvimento social**, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade.

Art. 8º. O funcionamento do programa dependerá em regra de disponibilidade e oferta de produtos, inclusive em decorrência de sazonalidade.

§ 1º. Caso o número de necessitados seja maior que o de recursos disponíveis e ofertados, serão levados em conta os seguintes critérios de preferência:

I – pessoas ou famílias integradas crianças e adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência;

II – pessoas ou famílias integradas unicamente por pessoas adultas sem deficiência.

§ 2º. Não prevalece a regra de disponibilidade e oferta de produtos para manutenção da segurança alimentar de pessoas ou famílias integradas crianças e adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, que neste caso deverão ser atendidos com cestas básicas.

Art. 9º. A concessão dos benefícios deste programa tem caráter temporário e não importa direito adquirido.

Capítulo IV – Transparência e controle

Art. 10. A existência e os requisitos de funcionamento do programa deverão ser divulgados no portão de transparência da Administração Municipal, assim como também o número de pessoas atendidas mensalmente.

Parágrafo único. As pessoas e famílias atendidas pelo programa deverão ser registradas internamente pelo órgão.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – acompanhar e avaliar o funcionamento do programa;

II – fiscalizar a destinação dos benefícios do programa;

III – levantar dados e elaborar estudos sobre o alcance dos objetivos do programa;

IV – propor alterações no funcionamento do programa a fim de melhor atender seus objetivos, ou recomendar a reordenação dos objetivos previstos.

Capítulo V – Disposições finais

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vitorino, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2022.

MARCIANO VOTTRI:05691667998 Assinado de forma digital por MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.09.14 08:54:05 -03'00'

Marciano Vottri

Prefeito